

Aviso nº 408 - GP/TCU

Brasília, 26 de maio de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão 978/2017(acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 17/5/2017, ao apreciar o processo nº TC 023.716/2016-9, da Relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 096/2016/CFFC-P, referente à Proposta de Fiscalização e Controle 71/2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha.

Consoante o disposto subitem 9.1 da referida Deliberação, a solicitação em tela foi considerada parcialmente atendida por esta Casa.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal WILSON FILHO
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 978/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.716/2016-9.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, referente à proposta de fiscalização e controle 71/2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar parcialmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. a auditoria solicitada foi realizada nos autos do TC 029.557/2016-0, sendo constatados indícios de irregularidades graves e dano ao erário que demandaram o aprofundamento da fiscalização por meio de realização de audiências e novas oitivas, bem como a constituição de processo específico para prosseguimento da apuração das irregularidades concernentes a diárias e passagens;

9.2.2. tão logo sejam concluídas as investigações adicionais, o Tribunal encaminhará o resultado da deliberação que vier a ser proferida;

9.3. prorrogar, excepcionalmente, o prazo de atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional por 90 (noventa) dias, conforme facultado pelo § 2º do art. 15 da Resolução TCU 215/2008;

9.4. atribuir ao TC 029.557/2016-0 as prerrogativas de solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, III, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. restituir os autos à SecexSaúde.

10. Ata nº 17/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0978-17/17-P.

GRUPO II – CLASSE II -Plenário

TC 023.716/2016-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Entidade: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)

Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO NO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, NOS PERÍODOS DE 2007-2012 E 2015-2018, E NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO, NO PERÍODO DE 2012-2014, COM O OBJETIVO DE AVERIGUAR A REGULARIDADE NOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES CONSTATADOS NA FISCALIZAÇÃO. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. ATENDIMENTO PARCIAL. ENVIO DE INFORMAÇÕES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Relatório

(peça 26): Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da SecexSaúde

“Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 71/2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, na qual solicita ao Tribunal que sejam implementados procedimentos de fiscalização nas contas do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, presidente do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), nas gestões de 2007-2012 e 2015-2018, assim como nas contas da Sra. Célia Maria Santos Rezende, ex-presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão (Coren-MA), gestão 2012- 2014, com o objetivo de averiguar a regularidade na aplicação de recursos públicos (peça 1).

Importa salientar que instrução anterior identificou um conjunto de nove processos em qual o atual presidente do Cofen consta como responsável, sendo que o TC 001.320/2014-9, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, trata de auditoria solicitada pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados para averiguar os processos licitatórios, contratos e convênios do Cofen, realizados de 2008 a 2013. Em face disso, no intuito de evitar a duplicidade de esforços, a unidade técnica propôs a realização de fiscalização nos exercícios ainda não examinados: 2007, 2015 e 2016 (peça 6, p. 3).

Por conseguinte, o Tribunal prolatou o Acórdão 2.476/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira (peça 8), que conheceu a Solicitação do Congresso Nacional (SCN) (item 9.1), autorizou a realização de fiscalização no Cofen com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2007, 2015 e 2016 (item 9.2), fixou o prazo de 180 dias para atendimento da solicitação, com base no art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008 (item 9.3) e informou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara do Deputados que o Tribunal autuou dois processos para atender à solicitação: o presente (TC 023.716/2016-9), sob responsabilidade da SecexSaúde, para tratar

Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de solicitação do Congresso Nacional, de autoria do deputado Hildo Rocha, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para que o Tribunal realize fiscalização nas contas do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), nos exercícios de 2007-2012 e 2015-2018, e nas contas do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão (Coren/MA), no exercício de 2012-2014.

2. A solicitação foi conhecida no acórdão 2476/2016-TCU-Plenário, no qual esta Corte deliberou:

“9.2. autorizar a realização de fiscalização no Conselho Federal de Enfermagem com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2007, 2015 e 2016;

9.3. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento da solicitação do Congresso Nacional, com base no art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o Tribunal:

9.4.1. autuou dois processos para atender à solicitação do Congresso Nacional: o TC 023.716/2016-9 para tratar dos atos de gestão praticados no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem e o TC 025.178/2016-4 para avaliar os atos praticados no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão;

9.4.2. realizou auditoria para avaliar os processos licitatórios, contratos e convênios do Conselho Federal de Enfermagem, no período de 2008 a 2013, por solicitação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, autuada sob o número TC 001.320/2014-9, que se encontra em fase de análise para deliberação definitiva;

9.4.3. dará ciência à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da deliberação que vier a ser proferida no âmbito do TC 001.320/2014-9;”

3. Em razão da distância geográfica entre o Cofen e o Coren/MA e da extensão da solicitação, foram autuados dois processos, de forma que a fiscalização foi realizada por duas equipes deste Tribunal: uma da SecexSaúde (TC 023.716/2016-9) e outra da Secex-MA (TC 025.178/2016-4).

4. Destaco que a SecexSaúde optou por autuar processo específico para a auditoria (TC 029.557/2016-0), situação para a qual entendo adequada a medida de extensão dos atributos de solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, III, da Resolução TCU 215/2008.

5. Conforme o relatório relativo à mencionada fiscalização (peça 88 do TC 029.557/2016-0), foram constatados os seguintes expressivos indícios de irregularidades: superfaturamento em contrato de modernização do centro de processamento de dados da autarquia; realização de licitação para registro de preço e assinatura contratual sem a quantificação dos bens e serviços a serem adquiridos; pagamentos sem documentação comprobatória adequada que desse suporte à liquidação de despesa; liberação irregular de parcela de convênio; celebração de convênio sem prévia autorização pelo plenário do Cofen; dispensa irregular de licitação; impropriedades nas medições dos serviços de segurança predial; e irregularidades nos processos de concessão de diárias e passagens.

6. Considerando tais indícios, a equipe de fiscalização propôs a conversão dos autos em tomada de contas especial; a constituição de processo apartado para dar prosseguimento à apuração dos indícios de irregularidades nos processos de concessão de diárias e passagens; audiências dos